

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 8.107, DE 2017.
(Do Sr. José Priante)

Altera e inclui os dispositivos ao Projeto de Lei nº 8.107, de 2017, que altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, localizadas no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

Art 1º Altera e inclui no Projeto de Lei nº 8.107, de 2017, os seguintes artigos:

(.....)

Art. 1º Ficam alterados os limites da Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto não numerado, de 13 de fevereiro de 2006, localizada no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento de métodos de exploração sustentável dos recursos naturais.

§ 1º será formado, em até cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei, um novo conselho consultivo da Floresta Nacional do Jamanxim.

§ 2º O novo Plano de Manejo da Floresta Nacional do Jamanxim será elaborado com a participação da comunidade e de entidades representativas do Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, em até trezentos e sessenta dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Poderão ser realizadas atividades minerárias na Floresta Nacional do Jamanxim, de acordo com o disposto em seu Plano de Manejo, conforme Portaria nº 882, de 25 de julho de 1983.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, com o objetivo de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação dos detentores de posse

de boa-fé, assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, fomentar o manejo florestal sustentável e a conservação dos recursos hídricos e garantir as atividades em agricultura e pecuária, piscicultura, extrativismo vegetal e exploração mineral, compatível com a legislação ambiental.

§ 1º O conselho consultivo da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim será formado em até cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim será elaborado com a participação da comunidade e de entidades representativas do Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, em até trezentos e sessenta dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º O poder público incentivará a adoção de práticas agrícolas e pecuárias sustentáveis, compatíveis com a conservação dos recursos hídricos objeto da criação da unidade.

§ 4º A Área de Proteção Ambiental do Jamanxim será administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Art. 3º A Floresta Nacional do Jamanxim passa a ter o polígono conforme descrito no § 1º deste artigo, localizado no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, e MI 1331 e 1409, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas MI 1171, 1250, 1251, 1330, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, todas no Datum SAD 69, transformadas digitalmente para o Datum SIRGAS 2000.

§ 1º Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PONTO 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 55°44'41.882275"W e 06°21'6.743559"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 2, de c.g.a. 55°40'43.926546"W e 06°38'51.606490"S; PONTO 3, de c.g.a. 55°35'22.247321"W e 06°54'50.042885"S; PONTO 4, de c.g.a. 55°38'16.340076"W e 06°56'51.514308"S; PONTO 5, de c.g.a. 55°38'7.892335"W e 06°57'31.418616"S; PONTO 6, de c.g.a. 55°36'24.429849"W e 06°58'17.700049"S; PONTO 7, de c.g.a. 55°39'30.746249"W e 07°00'18.026507"S; PONTO 8, de c.g.a. 55°44'52.654697"W e 06°45'0.206417"S; PONTO 9, de c.g.a. 55°46'46.898206"W e 06°45'15.311862"S; PONTO 10, de c.g.a. 55°48'25.193937"W e 06°42'27.355880"S; PONTO 11, de

c.g.a. 55°51'17.761404"W e 06°43'4.112610"S; PONTO 12, de c.g.a. 55°49'53.514889"W e 06°47'58.743471"S; PONTO 13, de c.g.a. 55°51'0.254779"W e 06°48'22.608760"S; PONTO 14, de c.g.a. 55°50'55.201263"W e 06°53'14.103286"S; PONTO 15, de c.g.a. 55°45'33.857193"W e 06°51'47.139325"S; PONTO 16, de c.g.a. 55°44'2.019715"W e 06°59'4.296212"S; PONTO 17, de c.g.a. 4 55°48'23.779417"W e 07°00'48.317247"S; PONTO 18, de c.g.a. 55°53'36.453858"W e 06°57'42.798327"S; PONTO 19, de c.g.a. 55°53'36.456081"W e 07°02'57.663659"S; PONTO 20, de c.g.a. 55°52'51.746028"W e 07°02'57.663654"S; PONTO 21, de c.g.a. 55°52'51.743304"W e 07°09'45.608106"S; PONTO 22, de c.g.a. 56°00'21.659442"W e 07°12'0.400640"S; PONTO 23, de c.g.a. 56°02'7.185413"W e 07°07'20.915967"S; PONTO 24, de c.g.a. 56°03'17.834545"W e 07°07'48.945392"S; PONTO 25, de c.g.a. 56°01'37.392648"W e 07°12'58.187498"S; PONTO 26, de c.g.a. 56°02'31.825914"W e 07°13'11.376998"S; PONTO 27, de c.g.a. 56°02'1.005571"W e 07°14'59.658175"S; PONTO 28, de c.g.a. 55°50'11.509879"W e 07°11'57.897603"S; PONTO 29, de c.g.a. 55°38'4.675952"W e 07°10'4.517636"S; PONTO 30, de c.g.a. 55°37'36.988744"W e 07°12'25.926212"S; PONTO 31, de c.g.a. 55°35'15.444403"W e 07°12'1.564449"S; PONTO 32, de c.g.a. 55°34'37.740170"W e 07°15'51.564870"S; PONTO 33, de c.g.a. 55°45'23.293728"W e 07°18'34.006338"S, localizado à margem direita do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do Rio Claro até o PONTO 34, de c.g.a. 55°46'26.568055"W e 07°21'40.709050"S, localizado à margem direita do Rio Claro; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 35, de c.g.a. 55°43'44.000905"W e 07°21'42.362951"S; PONTO 36, de c.g.a. 55°43'12.277078"W e 07°25'31.433211"S; PONTO 37, de c.g.a. 55°47'59.721917"W e 07°28'21.303077"S; PONTO 38, de c.g.a. 55°48'42.584053"W e 07°27'21.410097"S; PONTO 39, de c.g.a. 55°49'33.619393"W e 07°27'49.292771"S; PONTO 40, de c.g.a. 55°48'58.502741"W e 07°28'56.305753"S; PONTO 41, de c.g.a. 55°50'4.128663"W e 07°29'35.953576"S; PONTO 42, de c.g.a. 55°49'56.328655"W e 5 07°31'29.368491"S; PONTO 43, de c.g.a. 55°48'11.255782"W e 07°31'39.297836"S; PONTO 44, de c.g.a. 55°47'30.941001"W e 07°35'10.782224"S; PONTO 45, de c.g.a. 55°49'41.629345"W e 07°39'9.028817"S; PONTO 46, de c.g.a. 55°50'2.987007"W e 07°48'41.583288"S; PONTO 47, de c.g.a. 55°44'28.000900"W e 07°51'3.618957"S; PONTO 48, de c.g.a. 55°44'11.609412"W e 07°50'10.793659"S; PONTO 49, de c.g.a. 55°48'54.258207"W e 07°48'8.253133"S; PONTO 50, de c.g.a. 55°48'50.057776"W e 07°40'29.025439"S; PONTO 51, de c.g.a. 55°46'48.867785"W e 07°40'15.952253"S; PONTO 52, de c.g.a. 55°47'11.239268"W e

07°38'22.442174"S; PONTO 53, de c.g.a. 55°45'57.949748"W e 07°36'6.244553"S; PONTO 54, de c.g.a. 55°43'15.003145"W e 07°36'1.367227"S; PONTO 55, de c.g.a. 55°42'45.709414"W e 07°37'53.168878"S; PONTO 56, de c.g.a. 55°41'15.263109"W e 07°37'33.407148"S; PONTO 57, de c.g.a. 55°40'9.796190"W e 07°35'39.028189"S; PONTO 58, de c.g.a. 55°40'44.359513"W e 07°34'6.579901"S; PONTO 59, de c.g.a. 55°44'40.142232"W e 07°33'56.100277"S; PONTO 60, de c.g.a. 55°46'7.831209"W e 07°30'29.045663"S; PONTO 61, de c.g.a. 55°41'38.899750"W e 07°27'37.356641"S; PONTO 62, de c.g.a. 55°38'39.067540"W e 07°24'45.247814"S; PONTO 63, de c.g.a. 55°38'2.367153"W e 07°24'41.963936"S; PONTO 64, de c.g.a. 55°38'2.362468"W e 07°32'34.421350"S; PONTO 65, de c.g.a. 55°35'24.142430"W e 07°32'33.920798"S; PONTO 66, de c.g.a. 55°35'24.136064"W e 07°37'28.719475"S; PONTO 67, de c.g.a. 55°38'15.044404"W e 07°35'53.768244"S; PONTO 68, de c.g.a. 55°39'16.294502"W e 07°39'54.983157"S; PONTO 69, de c.g.a. 55°40'23.894986"W e 07°39'25.455950"S; PONTO 70, de c.g.a. 55°41'17.100360"W e 07°40'37.110015"S; PONTO 71, de c.g.a. 55°38'27.184480"W e 6 07°42'18.519484"S, localizado à margem esquerda do Igarapé do Engano; deste, segue Igarapé do Engano a montante pela margem esquerda até o PONTO 72, de c.g.a. 55°39'37.001905"W e 07°43'47.807862"S, deste segue em linhas retas passando pelos pontos: PONTO 73, de c.g.a. 55°37'38.155855"W e 07°44'40.850415"S; PONTO 74, de c.g.a. 55°36'10.607623"W e 07°48'0.923467"S; PONTO 75, de c.g.a. 55°36'10.607397"W e 07°48'47.180412"S; PONTO 76, de c.g.a. 55°36'31.166181"W e 07°49'51.426126"S; PONTO 77, de c.g.a. 55°34'58.003179"W e 07°50'50.423444"S; PONTO 78, de c.g.a. 55°31'30.809577"W e 07°51'30.733022"S; PONTO 79, de c.g.a. 55°31'9.347039"W e 07°57'24.103755"S; PONTO 80, de c.g.a. 55°39'47.593172"W e 07°57'20.569071"S; PONTO 81, de c.g.a. 55°39'46.959792"W e 08°00'35.385304"S; PONTO 82, de c.g.a. 55°37'16.926310"W e 08°01'53.194232"S; PONTO 83, de c.g.a. 55°36'59.540427"W e 08°02'48.675242"S; PONTO 84, de c.g.a. 55°38'13.945586"W e 08°07'31.004278"S; PONTO 85, de c.g.a. 55°45'40.408635"W e 08°04'6.292319"S; PONTO 86, de c.g.a. 55°46'14.862990"W e 08°04'47.901283"S; PONTO 87, de c.g.a. 55°39'47.858006"W e 08°08'22.104030"S; PONTO 88, de c.g.a. 55°41'30.238289"W e 08°22'19.946437"S, localizado à margem direita de um igarapé sem denominação correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante do Decreto não numerado, de 19 de agosto de 1997; deste, segue até o PONTO 89, de c.g.a. 55°50'10.47092"W e 08°16'35.92197"S, localizado em um

afluente sem denominação da margem direita do Rio Mutuacá, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante do 7 Decreto não numerado, de 19 de agosto de 1997; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 90, de c.g.a. 55°44'37.46869"W e 07°58'01.92022"S, localizado na confluência do referido afluente com o Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o PONTO 91, de c.g.a. 55°43'12.81832"W e 07°55'31.32356"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do referido rio; deste, segue a montante pela margem direita do afluente sem denominação até sua cabeceira, no PONTO 92, de c.g.a. 55°46'15.46880"W e 07°55'34.91971"S; deste, segue em linha reta até o PONTO 93, de c.g.a. 55°46'16.81894"W e 07°54'39.32307"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Engano; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 94, de c.g.a. 55°51'43.81986"W e 07°54'09.32282"S, localizado na confluência do referido afluente com o Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o PONTO 95, de c.g.a. 55°55'54.84190"W e 07°54'11.35475"S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o PONTO 96, de c.g.a. 55°57'06.82023"W e 07°50'42.3223"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem direita do último afluente até o PONTO 97, de c.g.a. 55°56'46.84163"W e 07°50'46.354"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o PONTO 98, de c.g.a. 55°59'25.99347"W e 07°42'48.81159"S, localizado na cabeceira do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem 8 esquerda do Rio Claro até o PONTO 99, de c.g.a. 56°01'46.27775"W e 07°44'54.79611"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o PONTO 100, de c.g.a. 56°03'01.82078"W e 07°44'23.32057"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o PONTO 101, de c.g.a. 56°4'37.84284"W e 07°46'52.35294"S, localizado à margem esquerda de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 102, de c.g.a. 56°04'43.99471"W e 07°46'23.81161"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o PONTO 103, de c.g.a. 56°08'39.27867"W e 07°42'39.79530"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem

direita do Rio Inambé; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 104, de c.g.a. 56°13'49.93712"W e 07°23'58.39460"S, localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o PONTO 105, de c.g.a. 56°13'56.78742"W e 07°10'49.47570"S, localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Novo até o PONTO 106, de c.g.a. 55°46'04.45308"W e 06°21'02.32445"S, localizado à margem direita do Rio Novo; deste, segue para o PONTO 01, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 814.682 ha (oitocentos e quatorze mil seiscentos e oitenta e dois hectares).

§ 2º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo ICMBio os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no § 1º deste artigo, nos termos da alínea k do caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 3º O ICMBio fica autorizado a promover e a executar as desapropriações de que trata o § 2º deste artigo e poderá invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º A Área de Proteção Ambiental do Jamanxim é criada com o polígono conforme descrito no § 1º deste artigo, localizado no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas MI 1171, 1172, 1250, 1251, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do IBGE, todas no Datum SAD 69, transformadas digitalmente para o Datum SIRGAS 2000.

§ 1º Inicia-se o perímetro no vértice PONTO 1, localizado à margem esquerda do Rio Jamanxim, de c.g.a. 55°41'12.176963"W e 06°21'17.949625"S; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o PONTO 2, de c.g.a. 55°31'23.332013"W e 06°55'40.383701"S, localizado na confluência com um afluente sem denominação; deste, segue afluente sem denominação a montante pela sua margem esquerda até o PONTO 3, de c.g.a. 55°37'36.396360"W e 06°57'18.605444"S, localizado em sua nascente; deste, segue em linha reta até o PONTO 4, de c.g.a. 55°36'39.674707"W e 06°57'51.048240"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela sua margem direita até o PONTO 5, de 10 c.g.a. 55°35'14.879776"W e

06°59'50.950835"S, localizado na sua confluência com o Rio Claro; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Claro até o PONTO 6, de c.g.a. 55°35'31.753475"W e 07°00'21.864359"S, localizado na sua confluência com um afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do afluente sem denominação até o PONTO 7, de c.g.a. 55°34'28.449767"W e 07°01'4.367005"S, localizado junto a sua nascente; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 8, de c.g.a. 55°34'3.718668"W e 07°01'22.184209"S; PONTO 9, de c.g.a. 55°34'36.546678"W e 07°02'46.206018"S; PONTO 10, de c.g.a. 55°34'52.783970"W e 07°03'36.798026"S, localizado junto à confluência de dois igarapés sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda até sua confluência com outro igarapé sem denominação até o PONTO 11, de c.g.a. 55°34'50.416772"W e 07°04'24.217861"S; deste, segue por uma linha reta até o PONTO 12, de c.g.a. 55°35'48.837704"W e 07°05'47.705258"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste, segue a jusante pela sua margem esquerda até sua confluência com outro igarapé sem denominação até o PONTO 13, de c.g.a. 55°36'29.093978"W e 07°06'19.145285"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 14, de c.g.a. 55°37'53.725396"W e 07°06'28.930025"S; PONTO 15, de c.g.a. 55°38'39.302319"W e 07°05'7.649760"S, localizado na confluência do Igarapé da Feitoria e afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do afluente sem denominação até o PONTO 16, de c.g.a. 55°40'38.019841"W e 07°06'53.072288"S, localizado na sua confluência com um afluente sem denominação; deste, segue por linhas retas 11 passando pelos pontos: PONTO 17, de c.g.a. 55°42'30.881419"W e 07°07'9.220217"S; PONTO 18, de c.g.a. 55°48'18.729389"W e 07°08'19.930215"S, localizado à margem direita do Igarapé Dois Irmãos; deste, segue a montante pela margem direita do Igarapé Dois Irmãos até sua confluência com um afluente sem denominação até o PONTO 19, de c.g.a. 55°50'1.702184"W e 07°09'45.849312"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 20, de c.g.a. 55°47'8.011748"W e 07°09'44.898479"S; PONTO 21, de c.g.a. 55°38'28.090240"W e 07°08'23.036685"S; PONTO 22, de c.g.a. 55°35'42.724814"W e 07°07'21.929856"S; PONTO 23, de c.g.a. 55°33'27.723188"W e 07°22'30.929678"S; PONTO 24, de c.g.a. 55°32'1.722661"W e 07°23'46.929752"S; PONTO 25, de c.g.a. 55°31'40.722355"W e 07°28'38.929769"S; PONTO 26, de c.g.a. 55°34'1.723164"W e 07°31'29.929798"S; PONTO 27, de c.g.a. 55°34'26.723250"W e 07°33'13.929811"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela margem direita do igarapé sem denominação até o PONTO 28, de c.g.a. 55°30'4.376090"W e 07°36'57.263004"S, localizado à

margem direita do Rio Mutum-acá; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Mutum-acá até sua confluência com um afluente sem denominação até o PONTO 29, de c.g.a. 55°27'30.888775"W e 07°37'11.711876"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 30, de c.g.a. 55°27'20.720063"W e 07°41'58.929482"S; PONTO 31, de c.g.a. 55°31'2.230427"W e 07°51'38.224272"S; PONTO 32, de c.g.a. 55°30'54.720791"W e 07°56'36.929686"S; PONTO 33, de c.g.a. 55°26'7.718334"W e 08°01'40.929400"S; PONTO 34, de c.g.a. 55°21'58.210730"W e 08°09'0.218615"S, localizado na confluência do Rio Jamanxim com um afluente sem denominação; 12 deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o PONTO 35, de c.g.a. 55°19'48.944575"W e 08°36'53.373917"S, localizado na confluência de um afluente sem denominação e correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante do Decreto não numerado, de 19 de agosto de 1997; deste, segue por uma linha reta confrontando com o Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso até o PONTO 36, de c.g.a. 55°41'30.238289"W e 08°22'19.946437"S, localizado próximo à margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 37, de c.g.a. 55°39'47.858006"W e 08°08'22.104030"S; PONTO 38, de c.g.a. 55°46'14.862990"W e 08°04'47.901283"S; PONTO 39, de c.g.a. 55°45'40.408635"W e 08°04'6.292319"S; PONTO 40, de c.g.a. 55°38'13.945586"W e 08°07'31.004278"S, localizado junto à margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela margem esquerda do igarapé sem denominação até o PONTO 41, de c.g.a. 55°36'59.540427"W e 08°02'48.675242"S, localizado à margem esquerda do igarapé sem denominação; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 42, de c.g.a. 55°37'16.926310"W e 08°01'53.194232"S; PONTO 43, de c.g.a. 55°39'46.959792"W e 08°00'35.385304"S; PONTO 44, de c.g.a. 55°39'47.927339"W e 07°57'20.337701"S; PONTO 45, de c.g.a. 55°31'9.347039"W e 07°57'24.103755"S; PONTO 46, de c.g.a. 55°31'30.809577"W e 07°51'30.733022"S; PONTO 47, de c.g.a. 55°34'58.003179"W e 07°50'50.423444"S; PONTO 48, de c.g.a. 55°36'31.166181"W e 07°49'51.426126"S; PONTO 49, de c.g.a. 55°36'10.607397"W e 07°48'47.180412"S; PONTO 50, de c.g.a. 55°36'10.607623"W e 07°48'00.923467"S; PONTO 51, de c.g.a. 55°37'38.155855"W e 07°44'40.850415"S; PONTO 52, de c.g.a. 55°39'37.001905"W e 07°43'47.807862"S, localizado à margem esquerda do Rio Engano; deste, segue Rio Engano a jusante pela sua margem esquerda até sua confluência com um afluente sem denominação até o PONTO 53, de c.g.a. 55°38'27.184480"W

e 07°42'18.519484"S, localizado junto à margem esquerda do Rio Engano, próximo a sua confluência com um afluente sem denominação; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 54, de c.g.a. 55°41'17.100360"W e 07°40'37.110015"S; PONTO 55, de c.g.a. 55°40'23.894986"W e 07°39'25.455950"S; PONTO 56, de c.g.a. 55°39'16.294502"W e 07°39'54.983157"S; PONTO 57, de c.g.a. 55°38'15.044404"W e 07°35'53.768244"S; PONTO 58, de c.g.a. 55°35'24.136064"W e 07°37'28.719475"S; PONTO 59, de c.g.a. 55°35'24.142430"W e 07°32'33.920798"S; PONTO 60, de c.g.a. 55°38'2.362468"W e 07°32'34.421350"S; PONTO 61, de c.g.a. 55°38'2.367153"W e 07°24'41.963936"S; PONTO 62, de c.g.a. 55°38'39.067540"W e 07°24'45.247814"S; PONTO 63, de c.g.a. 55°41'38.899750"W e 07°27'37.356641"S; PONTO 64, de c.g.a. 55°46'7.831209"W e 07°30'29.045663"S; PONTO 65, de c.g.a. 55°44'40.142232"W e 07°33'56.100277"S; PONTO 66, de c.g.a. 55°40'44.359511"W e 07°34'06.579912"S; PONTO 67, de c.g.a. 55°40'9.796190"W e 07°35'39.028189"S; PONTO 68, de c.g.a. 55°41'15.263109"W e 07°37'33.407148"S; PONTO 69, de c.g.a. 55°42'45.709414"W e 07°37'53.168878"S; PONTO 70, de c.g.a. 55°43'15.003145"W e 07°36'1.367227"S; PONTO 71, de c.g.a. 55°45'57.949748"W e 07°36'6.244553"S; PONTO 72, de c.g.a. 55°47'11.239268"W e 07°38'22.442174"S; PONTO 73, de c.g.a. 55°46'48.867785"W e 14 07°40'15.952253"S; PONTO 74, de c.g.a. 55°48'50.057776"W e 07°40'29.025439"S; PONTO 75, de c.g.a. 55°48'54.258207"W e 07°48'8.253133"S; PONTO 76, de c.g.a. 55°44'11.609412"W e 07°50'10.793659"S; PONTO 77, de c.g.a. 55°44'28.000900"W e 07°51'3.618957"S; PONTO 78, de c.g.a. 55°50'2.987007"W e 07°48'41.583288"S; PONTO 79, de c.g.a. 55°49'41.629345"W e 07°39'9.028817"S; PONTO 80, de c.g.a. 55°47'30.941001"W e 07°35'10.782224"S; PONTO 81, de c.g.a. 55°48'11.255782"W e 07°31'39.297836"S; PONTO 82, de c.g.a. 55°49'56.328655"W e 07°31'29.368491"S; PONTO 83, de c.g.a. 55°50'4.128663"W e 07°29'35.953576"S; PONTO 84, de c.g.a. 55°48'58.502741"W e 07°28'56.305753"S; PONTO 85, de c.g.a. 55°49'33.619393"W e 07°27'49.292771"S; PONTO 86, de c.g.a. 55°48'42.584053"W e 07°27'21.410097"S; PONTO 87, de c.g.a. 55°47'59.721917"W e 07°28'21.303077"S; PONTO 88, de c.g.a. 55°43'12.277078"W e 07°25'31.433211"S; PONTO 89, de c.g.a. 55°43'44.000905"W e 07°21'42.362951"S; PONTO 90, de c.g.a. 55°46'26.568055"W e 07°21'40.709050"S, localizado à margem direita do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Claro até o PONTO 91, de c.g.a. 55°45'23.293728"W e 07°18'34.006338"S, localizado à margem direita do Rio Claro; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO

92, de c.g.a. 55°34'37.740170"W e 07°15'51.564870"S; PONTO 93, de c.g.a. 55°35'15.444403"W e 07°12'1.564449"S; PONTO 94, de c.g.a. 55°37'36.988744"W e 07°12'25.926212"S; PONTO 95, de c.g.a. 55°38'04.675832"W e 07°10'14.517603"S; PONTO 96, de c.g.a. 55°50'11.509879"W e 07°11'57.897603"S; PONTO 97, de c.g.a. 56°02'1.005571"W e 07°14'59.658175"S; PONTO 98, de c.g.a. 56°02'31.825914"W e 07°13'11.376998"S; PONTO 99, de c.g.a. 56°01'37.392648"W e 07°12'58.187498"S; PONTO 100, de c.g.a. 56°03'17.834545"W e 07°07'48.945392"S; PONTO 101, de c.g.a. 56°02'7.185413"W e 07°07'20.915967"S; PONTO 102, de c.g.a. 56°00'21.659442"W e 07°12'0.400640"S; PONTO 103, de c.g.a. 55°52'51.743304"W e 07°09'45.608106"S; PONTO 104, de c.g.a. 55°52'51.746028"W e 07°02'57.663654"S; PONTO 105, de c.g.a. 55°53'36.456081"W e 07°02'57.663659"S; PONTO 106, de c.g.a. 55°53'36.453858"W e 06°57'42.798327"S; PONTO 107, de c.g.a. 55°48'23.779417"W e 07°00'48.317247"S; PONTO 108, de c.g.a. 55°44'2.019715"W e 06°59'4.296212"S; PONTO 109, de c.g.a. 55°45'33.857193"W e 06°51'47.139325"S; PONTO 110, de c.g.a. 55°50'55.201690"W e 06°53'14.103289"S; PONTO 111, de c.g.a. 55°51'0.254779"W e 06°48'22.608760"S; PONTO 112, de c.g.a. 55°49'53.514889"W e 06°47'58.743471"S; PONTO 113, de c.g.a. 55°51'17.761404"W e 06°43'4.112610"S; PONTO 114, de c.g.a. 55°48'25.193937"W e 06°42'27.355880"S; PONTO 115, de c.g.a. 55°46'46.898206"W e 06°45'15.311862"S; PONTO 116, de c.g.a. 55°44'52.654697"W e 06°45'0.206417"S; PONTO 117, de c.g.a. 55°39'30.746249"W e 07°00'18.026507"S; PONTO 118, de c.g.a. 55°36'24.429849"W e 06°58'17.700049"S; PONTO 119, de c.g.a. 55°38'7.892335"W e 06°57'31.418616"S; PONTO 120, de c.g.a. 55°38'16.340076"W e 06°56'51.514308"S; PONTO 121, de c.g.a. 55°35'22.247321"W e 06°54'50.042885"S; PONTO 122, de c.g.a. 55°40'43.926546"W e 06°38'51.606490"S; PONTO 123, de c.g.a. 55°44'41.882275"W e 06°21'6.743559"S; deste, segue ao PONTO 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 486.438 ha (quatrocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e oito hectares).

§ 2º As áreas de posse incidentes na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim poderão ser regularizadas em conformidade com a legislação fundiária, respeitando-se a fração mínima de parcelamento e o limite de módulos fiscais.

§ 3º Os remanescentes florestais localizados na APA do Jamanxim deverão ter uso prioritário para a realização de manejo florestal sustentável.

§ 4º Fica vedada, a partir da data da publicação desta Lei, conversão da floresta para uso agropecuário em um percentual acima de 20% da posse ou propriedade, conforme disposto na Lei 12.651/2012 e seus regulamentos.

§ 5º Todas as posses ou propriedades inseridas no interior da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim deverão promover a regularização ambiental nos termos da legislação aplicável à época em que foi realizada a conversão da floresta para uso agropecuário no que se refere a reserva legal nos prazos a serem regulamentados.

Art. 5º Poderão ser realocados em terras da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no âmbito da Amazônia Legal, respeitada a fração mínima do limite de módulos fiscais determinada na legislação fundiária, desde que haja disponibilidade efetiva de terras e a critério dos órgãos competentes, os ocupantes de áreas rurais incidentes:

I - na Floresta Nacional do Jamanxim;

II - no Parque Nacional do Rio Novo; e

III - na Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo

§ 1º Na realocação de que trata o caput deste artigo, deverá ser observada, no que couber, a legislação fundiária.

§ 2º Não haverá vinculação entre as características edafológicas da área da pretensa realocação com aquelas da ocupação originária.

§ 3º A realocação prevista no caput deste artigo será executada pela Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

§ 4º Os requisitos constantes dos incisos III e IV do caput do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, serão relacionados às áreas originalmente ocupadas.

§ 5º Até a emissão da posse nas novas áreas em que forem realocados, os atuais ocupantes de áreas rurais incidentes previstos no caput deste artigo poderão continuar a exercer suas atividades econômicas.

Art. 6º O título de domínio emitido em decorrência da regularização fundiária de que tratam o § 2º do art. 4º e o art. 5º deverá conter, entre outras, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada, a partir da data da publicação dessa Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogado o Decreto não numerado, de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará;

(.....)

JUSTIFICAÇÃO

No Estado do Pará, cerca de 28.782.322 hectares (23,06% do território do Estado) são Terras Indígenas, 20.387.284 hectares (16,34%) são Unidades de Conservação Federais, e 21.209.465 hectares (17%) são Unidades de Conservação Estaduais. Juntas, correspondem a 56,40% do território estadual que, somados aos quase 1.100 projetos de assentamentos representam incríveis 62,35% do Estado. Outros 3,58% são constituídos por áreas protegidas por Quilombos, Forças Armadas, Comunidades Tradicionais, Gestão Florestal, Produção Florestal e Proteção da Biodiversidade, totalizando 65,93% do território estadual.

Até 2005, o município de Novo Progresso possuía 36,64% do seu território em áreas protegidas (sem considerar os 80% da área remanescente de reserva legal e as APPs). Em 2006, o Governo Federal criou diversas Unidades de Conservação no sudoeste do Pará. Dentre elas, a Floresta Nacional do Jamanxim. Com a criação da Flona, 74% do município passaram a ser área protegida (além de reserva legal e APP). Assim, resta ao município o equivalente a 5,2% de sua área para o desenvolvimento de atividades produtivas, o que inviabiliza a economia da região, que terá que ser sustentada e subsidiada com recursos públicos.

A Flona do Jamanxim foi criada sobre uma área de 1.301.000ha sem estudos técnicos e consultas públicas, de forma que não foram preenchidos os requisitos legais para validar os atos administrativos praticados, atingindo uma área onde estão instalados há décadas, com apoio e incentivo de programas do Governo Federal, milhares de produtores rurais, exercendo atividades como pecuária, agricultura, mineração e madeireira por meio de manejo florestal. O

Decreto criou restrições desarrazoadas, que prejudicam o setor produtivo e a comercialização de seus produtos.

Na criação da Flona do Jamanixm não foram resguardadas as atividades produtivas consolidadas e as áreas que constituem reserva legal.

A criação da Flona do Jamaxim sobre toda essa área não se justifica, uma vez que não preenche os requisitos legais para tornar-se uma unidade de conservação da categoria Floresta Nacional. É inegável também a violação do princípio da segurança jurídica causada a esses produtores rurais.

Em relação à recategorização de 486.000 hectares que pertenciam a Flona, temos certeza que a medida trará uma melhora na situação dos produtores que ali estão estabelecidos, e que poderão permanecer em seus imóveis rurais, sendo essa a extensão mínima necessária para atender a demanda que proporcione o tão almejado desenvolvimento sustentável. Portanto, é importante promovermos esses ajustes a fim de contemplá-los.

No que se refere ao potencial econômico, essa parte da APA tem capacidade de produzir no mínimo 15.000.000 sacas de grãos por ano (mais de R\$ 1 bilhão) e tem potencial de abrigar um rebanho de 200.000 cabeças de gado (no valor de hoje, R\$ 300 milhões). Fica evidente que sem esse ajuste, a área da Flona Jamanxim continuará em conflito permanente numa região que já sofre muito em razão da adoção, pelo Governo Federal, de medidas pouco estudadas.

É certo que o atual perímetro da Flona Jamanxim está trazendo prejuízos e danos irreparáveis à economia de Novo Progresso e da região, prejudicando centenas de imóveis rurais produtivos há décadas, incentivados pelos programas do Governo Federal e que restarão completamente inviabilizados. Não há justificativa plausível de ordem ambiental, social ou econômica que justifique ou ampare a manutenção da Flona Jamanxim com os limites em que foi criada, assim como, é necessário a aprovação da alteração proposta nessa emenda para de fato e de direito atender minimamente a demanda existente, a fim de viabilizar o desenvolvimento sustentável da região. Não bastasse isso, não se pode desconsiderar a Portaria nº 882/1983, do Ministério de Minas e Energia, que destinou ao aproveitamento de substâncias minerais exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiscação e cata, a área de aproximadamente 28.745 km², localizado no município de Itaituba, cujo acesso é viável pelo município de Novo Progresso, tendo em vista que é a cidade mais próxima.

Essa região garimpeira representa 60% do movimento econômico de Novo Progresso.

Convém lembrar que o próprio Decreto da Floresta Nacional do Jamaxim, permitia o licenciamento de atividades garimpeiras, sendo que no Plano de Manejo realizado em 2010 pelo ICMBio também previa e autorizava tal atividade.

O Brasil deve retomar a capacidade decisória plena sobre a ocupação territorial e a utilização dos seus recursos naturais, sem que isto implique em negligenciar as necessidades racionais de proteção do meio ambiente. Não podemos mais criar e ampliar as áreas protegidas sem o devido cuidado. A Floresta Nacional do Jamaxim, que possui uma área total de 1.301.000 hectares, representa um aumento das áreas restritas numa região que já está quase que completamente engessada.

Portanto, a emenda que ora apresentamos contém os seguintes elementos: mantém a extensão total das áreas de conservação e promove ajustes na área recategorizada da Flona, aumentando a de 349.000ha para 486.000ha.

Conto com o apoio dos meus pares na aprovação dessa emenda que pode, finalmente, proporcionar maior tranquilidade e segurança àqueles que desejam investir no desenvolvimento da região, que há anos sofre de conflitos decorrentes da falta de atenção e respeito por parte do Poder Executivo Federal.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2017.

JOSÉ PRIANTE
Deputado Federal (PMDB/PA)